



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.163-A, DE 2019 **(Do Sr. Daniel Silveira)**

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto d Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei no 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados no pleno exercício da advocacia o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), *passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", e "d" com a seguinte redação:*

"Art. 7º

III –

- a) Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)
- b) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- c) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- d) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da

movimentação, do monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)

- e) O disposto nas *alíneas "a", "b", "c" e "d"* do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 3º O art. 289 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e alíneas das *alíneas "a", "b" e "c"* com a *seguinte* redação:

“Art. 289.

.....

§ 7º Fica assegurado ao advogado, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar. (NR)

- a) Ficam obrigados as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, vinculadas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil e seus membros como órgão permitido ao cadastro e acesso de informações do preso no Sistema de Identificação Penitenciária. (NR)
- b) Ficam responsáveis as Seccionais vinculadas ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o cadastramento dos advogados requerentes do acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça. (NR)
- c) O acesso que trata o disposto da alínea “a” do inciso III deste artigo permite ao advogado consultar informações de localização, da movimentação, do

monitoramento, de controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito estadual e nacional. (NR)

- d) O disposto nas *alíneas "a", "b" e "c"* do inciso III deste artigo aplica-se integralmente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com ou sem procuração. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir ao profissional da advocacia o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça tendo em vista que **todos os operadores do Direito que atuam na prática forense tem acesso a estes dados, exceto o Advogado.**

Objeto de máximo interesse dos advogados criminalistas, advogados em geral e da própria OAB, o acesso aos pertinentes dados não pode constituir privilégio de Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 133 que **“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, reconhecendo o seu exercício como fundamental para a prestação jurisdicional.**

O artigo 2º do Estatuto da Advocacia assim também dispõe:

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Dado o *múnus* público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes **para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais.**

Conforme esclarece Ruy de Azevedo Sodré, **“o advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que se considere o seguinte: sem liberdade, não há advocacia. Sem a intervenção do advogado, não há justiça, sem justiça não há**

ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescritível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social”.

Dessa forma, o **exercício pleno da advocacia** é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito.

Eros Roberto Grau, então ministro do Supremo Tribunal Federal, fez questão de afirmar: **“Meu ofício não é mais importante que o do jardineiro ou daquele que cuida da saúde das pessoas”** (Estado de S.Paulo, 27/8/2007, pág. A8). O princípio da isonomia é cláusula pétrea da Constituição e a Lei 8.906 estabelece que **não há hierarquia ou subordinação entre advogados, juízes e outros operadores do Direito**, devendo prevalecer respeito recíproco entre todos, o que redundando no entendimento de que todas as **“peças” da Justiça são essenciais, não cabendo privilégio a qualquer uma delas, seja este de qualquer natureza que o constitua.**

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição como forma de fortalecer as prerrogativas dos advogados no seu exercício profissional.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Seção IV
Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

.....

.....

PARECER VENCEDOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, de 2019.

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado DANIEL SILVEIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2019, visa alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, sob regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214767190600>



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, convém mencionar que o Projeto de Lei nº 2.163/2019 objetiva ampliar as prerrogativas conferidas aos advogados, alterando-se o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Penal para possibilitar o acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e ao Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Entendemos e reconhecemos a importância do Advogado, assim como da atividade jurídica por este desempenhada, eis que essencial à salvaguarda dos direitos que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais determinam a todo cidadão.

Contudo, compreendemos que a presente proposição não merece prosperar.

Isso por que, na página do Conselho Nacional de Justiça¹ consta que o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, que atualizou o BNMP de 2011, visa permitir “além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos”, cuja função é trazer maior segurança a sociedade e eficiência ao judiciário, “já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas”.

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões tem por objetivo mapear a população carcerária brasileira com informações do Poder Judiciário. A elaboração do sistema é uma demanda decorrente das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente. À época, o Supremo determinou que o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência.

Aos membros do Ministério Público foi conferido o acesso ao Cadastro Nacional dos Presos, por meio de Acordo de Cooperação Técnica formulado entre o CNMP e o CNJ.

1 <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>



A Lei nº 13.675, de 2018, por sua vez, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

Referida lei também instituiu o **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreamento de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp)**, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e defesa social; o sistema prisional e execução penal; a rastreabilidade de armas e munições; o banco de dados de perfil genético e digitais; e, por fim, o enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Dispõe o art. 37 da lei que **integram o SINESP todos os entes federados**, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim, e o § 3º permite que o Ministério da Segurança Pública celebre convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, a fim de compatibilizar os sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e com objeto voltado a prevenção e repressão da violência.

Nota-se que tanto o Cadastro Nacional de Presos como o SINESP foram criados para atuação exclusiva dos entes federados e seus agentes estatais, que são dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira e se aliam na criação de um governo central por meio de um pacto federativo.

Não obstante, a proposição busca assegurar aos advogados o cadastro e acesso para consulta de informações do preso nas plataformas, ações que são conferidas exclusivamente aos entes federados, ou seja, garantia intrínseca dos funcionários públicos, que são servidores estatais e



dotados de fé pública, sendo imprópria e descabida a extensão à profissionais particulares, no caso os advogados. Conferir à particulares tal responsabilidade seria violar a própria administração pública, constitucionalmente estruturada para esse fim.

Cumpra registrar que, diferentemente da maioria dos conselhos profissionais de classe, que se constituem como autarquias, chamadas de corporativas ou profissionais, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB tem sua natureza jurídica diferenciada, conforme consignado pelo STF quando da análise da ADI 3026-4/DF².

Segundo o referido julgado, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é entidade *sui generis*. Trata-se de um serviço público independente de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Dessa forma, a OAB, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, tampouco dos órgãos públicos, pois não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas e também institucionais.

Como se vê, conforme decidido pelo STF, a OAB por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, ou seja, autarquia, não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer de suas partes está vinculada.

Portanto, mesmo reconhecendo a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, a sua função social desempenhada, assim como a inexistência de hierarquia ou subordinação entre advogados, juízes e membros do Ministério Público, é necessário também reconhecer que entre estes não há, nessa hipótese, dever de isonomia, pois se tratam de entidades legalmente distintas.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 2.163, de 2019, na forma da fundamentação supra.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal (PDT-MG)

2 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214767190600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214767190600>



* CD 214767190600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2.163/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.163/2019, nos termos do Parecer Vencedor, do Deputado Subtenente Gonzaga, contra o voto do Deputado Paulo Ramos. O parecer do Deputado Paulo Ramos passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ramos, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218107460400>



* C D 2 1 8 1 0 7 4 6 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado DANIEL SILVEIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

Apresentado em 9/4/2019, o presente projeto de lei, de autoria do Deputado Daniel Silveira, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que sua proposta “visa garantir ao profissional da advocacia o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça tendo em vista que todos os operadores do Direito que atuam na prática forense tem acesso a estes dados, exceto o Advogado”.

Argumenta que é “objeto de máximo interesse dos advogados criminalistas, advogados em geral e da própria OAB, o acesso aos pertinentes



dados não pode constituir privilégio de Magistrados e órgãos da Magistratura, Promotores, Procuradores de Justiça e Ministério Público, Defensores e Defensoria Pública diante do cristalino disposto no nosso ordenamento jurídico.

Acrescenta que “dado o múnus público da função do Advogado, constitucional, legal e justo é a equidade de tratamento no que tange ao alcance das informações mais relevantes para assegurar a amplitude do Estado Democrático de Direito bem como da liberdade e dos direitos e garantias individuais”.

Finaliza, defendendo que “o exercício pleno da advocacia é pautado pela busca da concretização dos interesses públicos, ou seja, de toda a coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido mais amplo e não restrita aos demais operadores do Direito”.

A proposição está sujeita à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente, nos termos do art. 32, inciso XVI, ‘f’, do RICD, compete apreciar proposições legislativas sobre o sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

No que diz respeito ao mérito da proposição, observa-se a mais clara pertinência e a sua tempestividade, pelo que somos francamente favoráveis ao seu conteúdo. A liberdade é dos bens jurídicos mais caros, sendo



certo que o advogado é instrumento de restabelecimento da liberdade em casos de indevida privação.

Ainda que o Estatuto da Advocacia preveja um arcabouço de prerrogativas, o seu incremento, neste passo, contribui, decisivamente, para o aprimoramento do sistema de proteção aos direitos fundamentais, na específica vertente da tutela da liberdade de locomoção.

A propósito:

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontam que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. A taxa de ocupação de 197,4%, revela que tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores e colaboradores que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres.

É nesse cenário que surge a necessidade de se mapear quantitativamente e qualitativamente os dados que compõem o sistema prisional brasileiro.

(...)

“Com o uso do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) será possível acompanhar o cumprimento da pena, o local onde se encontra a pessoa privada de liberdade e a situação do estabelecimento prisional, por exemplo”, explicou Carlos Alencastro, diretor geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O Sisdepen foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Na visão de Alencastro, “é a melhor ferramenta de integração para os órgãos de administração penitenciária no Brasil, na medida que possibilita a criação de um banco de dados centralizado com as informações que deverão atender a todas as necessidades dos diferentes atores da execução penal”.

Espelho da realidade

Além do Sistema Penitenciário, o Sisdepen pretende atingir outras esferas que interagem diretamente com a execução penal dos custodiados como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) e os órgãos da Segurança Pública.

As informações penitenciárias mostram a realidade prisional brasileira, fornecendo mecanismos de coleta de dados segura e individualizada dos estabelecimentos penitenciários e de tratamento do país. Essa ferramenta faz parte da política de gestão da informação do Depen que, a partir dos dados coletados, pode elaborar políticas públicas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, assistência social e acesso à justiça. (<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/sisdepen-informacoes-penitenciarias-consolidacao-base-de-dados-nacional>, consulta em 21/6/2019).



Diante dessa realidade caótica, a contribuição para o aperfeiçoamento ao acesso dos advogados aos dados informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça é meritória.

Apesar dos aspectos de redação serem de competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos por bem apresentarmos duas emendas para indicar a necessidade e sanar, desde já, pequenos equívocos que podem ser encontrados na redação original da proposição em análise. A primeira emenda diz respeito à falta de menção acerca do acréscimo da alínea “e”, constante do art. 2º do projeto. A segunda trata da correção da menção do art 289 do Código Penal, que na realidade se trata do art. 289-A.

A terceira emenda que propomos tem por objetivo permitir que os policiais dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal tenham acesso a esses mesmos dados, o que não pode ser mais óbvio por motivo supremo de interesse do serviço que prestam à sociedade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2019 e das Emendas do Relator N^{os} 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentação: 27/10/2021 19:05 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2163/2019

PRL n.2

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.163/2019:

“Art. 2º O art. 7º inciso III da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" com a seguinte redação:

.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214597421200>

5



* CD 214597421200 *

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentação: 27/10/2021 19:05 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2163/2019

PRL n.2

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.163/2019:

“Art. 3º O art. 289-A do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º e das alíneas "a", "b", "c" e "d" com a seguinte redação:

Art. 289-A
.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214597421200>

6



PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2019

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar aos advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentação: 27/10/2021 19:05 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2163/2019

PRL n.2

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao § 7º, do art. 289-A do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, prevista no art. 3º do Projeto de Lei nº 2.163/2019:

“Art. 289-A.

§ 7º Fica assegurado aos advogados e aos policiais dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214597421200>

7



FIM DO DOCUMENTO